

[Projeto de Lei n.º 225/XII/1.ª \(PS\)](#) e [Projeto de Lei n.º 246/XII/1.ª \(CDS-PP\)](#)

(pretendem introduzir alterações ao Código de Processo Civil)

Norma em vigor	Projeto de Lei n.º 225/XII/1.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 246/XII/1.ª (CDS-PP)
<b>Artigo 834.º</b> <b>Ordem de realização da penhora</b>		
<p>1 - Independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens à penhora, do resultado das diligências prévias à penhora e dos bens nomeados à penhora pelo executado, o agente de execução deve efectuar a penhora daqueles bens preferencialmente pela seguinte ordem:</p> <p>a) Penhora de depósitos bancários;</p> <p>b) Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses;</p> <p>c) Penhora de títulos e valores mobiliários;</p> <p>d) Penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial;</p> <p>e) Penhora de quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.</p> <p>2 - Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial, quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.</p> <p>3 - A penhora pode ser reforçada ou substituída pelo agente de execução nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando o executado requeira ao agente de execução, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente;</p> <p>b) Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência</p>		<p>1 - (...)</p> <p>2 - Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, <b>só</b> é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial, <b>desde que:</b></p> <p><b>a) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de doze meses, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;</b></p> <p><b>b) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de dezoito meses, no caso de a dívida exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;</b></p> <p><b>c) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos.</b></p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p>

<p>dos bens penhorados;</p> <p>c) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;</p> <p>d) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora, ou seja a execução sobre os bens suspensa por oposição a esta deduzida pelo executado;</p> <p>e) Quando o exequente desista da penhora, por sobre os bens penhorados incidir penhora anterior;</p> <p>f) Quando o devedor subsidiário, não previamente citado, invoque o benefício da excussão prévia.</p> <p>4 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior em que se verifique oposição à penhora, o agente de execução remete o requerimento e a oposição ao juiz, para decisão.</p> <p>5 - Em caso de substituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 828.º, só depois da nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos.</p> <p>6 - O executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.</p>		
<p><b>Artigo 886.º-A</b></p> <p><b>Determinação da modalidade de venda e do valor base dos bens</b></p>		
<p>1 - Quando a lei não disponha diversamente, a decisão sobre a venda cabe ao agente de execução, ouvidos o exequente, o executado e os credores com garantia sobre os bens a vender.</p> <p>2 - A decisão tem como objecto:</p> <p>a) A modalidade da venda, relativamente a todos ou a cada categoria de bens penhorados, nos termos da alínea e) do artigo 904.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 906.º e do n.º 3 do artigo 907.º;</p> <p>b) O valor base dos bens a vender;</p> <p>c) A eventual formação de lotes, com vista à venda em conjunto de bens penhorados.</p> <p>3 - O valor de base dos bens imóveis é:</p>	<p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - O valor de base dos bens imóveis é:</p> <p>a) [...]</p> <p><b>b) Igual ao seu valor de mercado, nos restantes casos, salvo nos casos em que este for inferior ao seu valor patrimonial tributário, considerando-se esse valor se for o caso.</b></p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p>	<p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - O valor de base dos bens imóveis <b>corresponde ao maior dos seguintes valores:</b></p> <p><b>a) Valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos;</b></p> <p><b>b) Valor de mercado.</b></p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p> <p>7 - (...)</p>

<p>a) Igual ao seu valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de três anos;  b) Igual ao seu valor de mercado, nos restantes casos.</p> <p>4 - Em relação aos bens não referidos no número anterior, o agente de execução fixa o seu valor de base de acordo com o valor de mercado.</p> <p>5 - Nos casos da alínea <i>b</i>) do n.º 3 e do número anterior, o agente de execução pode promover as diligências necessárias à fixação do valor do bem de acordo com o valor de mercado, quando o considere vantajoso ou algum dos interessados o pretenda.</p> <p>6 - A decisão é notificada pelo agente de execução ao exequente, ao executado e aos credores reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender, preferencialmente por meios eletrónicos.</p> <p>7 - Se o executado, o exequente ou um credor reclamante discordar da decisão, cabe ao juiz decidir; da decisão deste não há recurso.</p>		
<p><b>Artigo 889.º</b>  <b>Valor base e competência</b></p>		
<p>1 - Quando a penhora recaia sobre bens imóveis que não hajam de ser vendidos de outra forma, são os bens penhorados vendidos mediante propostas em carta fechada.</p> <p>2 - O valor a anunciar para a venda é igual a 70% do valor base dos bens.</p> <p>3 - A venda faz-se no tribunal da execução, salvo se o juiz, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar que tenha lugar no tribunal da situação dos bens.</p>	<p>1 - [...]</p> <p>2 - O valor a anunciar para a venda é igual a <b>85%</b> do valor base dos bens.</p> <p>3 - [...]</p>	